



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.913265/2009-19
ACÓRDÃO	3402-012.630 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PERDCOMP. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Faz jus ao crédito o contribuinte que demonstrar sua certeza e liquidez, embasados os argumentos de defesa do pleito com provas hábeis – fiscais e contábeis, à verificação e ratificação da legitimidade do crédito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-012.628, de 22 de julho de 2025, prolatado no julgamento do processo 10855.903199/2011-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo Honoriodos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Marcio Jose Pinto Ribeiro(substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que, do montante do crédito solicitado de R\$ 1.534.240,80, referente ao 3º trimestre de 2005, reconheceu a parcela de R\$ 810.570,88 e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido. O pedido é referente ao crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ESTORNO DE RESSARCIMENTO ESCRITURADO COMO DÉBITO.

Verificada a equivocada escrituração do estorno do montante do pedido de ressarcimento de período anterior como débito ou redutor do crédito do imposto, há que se refazer o cálculo do saldo do período e ressarcir o montante apurado.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese de quatro páginas, se limita a argumentar que o direito ao crédito é constitucional, além de mencionar o artigo 112, do Código Tributário Nacional, quanto à interpretação mais benéfica ao contribuinte, no caso de dúvida.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em suposto equívoco de escrituração do IPI, que teve como consequência a glosa de créditos, debatidos no presente processo, tendo sido reconhecido o direito creditório em sua maior parte no julgamento de primeira instância.

O recurso apresentado pelo contribuinte não apresenta qualquer novo argumento, ou afirmativa de lacuna na análise realizada pela DRJ, limitando-se a argumentar que o direito ao crédito é constitucional.

Portanto, não entendo pertinente a reforma da decisão de primeira instância, tão menos o reconhecimento do crédito em relação ao saldo restante, posto que não há conteúdo probatório hábil a elidir a glosa mantida.

Nesse contexto, peço vênia para ratificar e utilizar as razões de decidir proferidas no acórdão da DRJ, conforme artigo 50, da Lei 9.784/1999:

A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente e, portanto, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, sendo que dela tomo conhecimento.

Inicialmente, deve ser registrado, por relevante, que todos os valores referidos neste acórdão decorrem de informações contidas nos documentos juntados pela interessada aos autos, e também de registros constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como as conclusões apresentadas seguem a lógica definida pela RFB para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

A contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, não contesta de modo objetivo os demonstrativos da análise do crédito (“Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)”, “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” e “Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento” - disponíveis às fls. 71/72) e respectivas observações descritivas de cada coluna, também não foram anexados aos autos documentos capazes de modificar os valores constantes dos demonstrativos de apuração do saldo credor ressarcível.

No entanto, ao refazer os cálculos do direito creditório, identificou-se o erro abaixo descrito:

REGISTRO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS INFORMADO INCORRETAMENTE.

Em consulta aos PER/DCOMP 00515.52039.070410.1.7.01-3266 (retificador do PER/DCOMP 37220.55226.271006.1.3.01-9135) e 10158.70182.160307.1.3.01-9553 nos sistemas informatizados da RFB, utilizados como origem das informações no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO de fls. 71/72, verifico que a contribuinte não informou no campo “RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS” do demonstrativo de débitos, os seguintes valores:

- a) período de apuração julho de 2006, o montante de R\$ 877.648,06 correspondente ao ressarcimento do 1º trimestre de 2006, sendo R\$ 196.832,93 relativo ao PER/DCOMP 36042.97527.130706.1.3.01-6032 e R\$ 680.815,13 relativo ao PER/DCOMP 00506.05515.280706.1.3.01-2637;
- b) período de apuração agosto de 2006, o montante de R\$ 176.306,22 correspondente ao ressarcimento do 1º trimestre de 2006, PER/DCOMP 02113.62295.140806.1.3.01-3210;
- c) período de apuração setembro de 2006, o montante de R\$ 162.427,30 correspondente ao ressarcimento do 1º trimestre de 2006, PER/DCOMP 26414.55200.140906.1.3.01-5419;

d) período de apuração outubro de 2006, o montante de R\$ 555.263,44 correspondente ao ressarcimento do 2º trimestre de 2006, PER/DCOMP 00515.52039.070410.1.7.01-3266 (retificador do PER/DCOMP 37220.55226.271006.1.3.01- 9135);

e) período de apuração dezembro de 2006, o montante de R\$ 76.547,82 correspondente ao ressarcimento do 1º trimestre de 2006, PER/DCOMP 27266.80535.131206.1.3.01-9250.

Verifico também que tais valores foram equivocadamente informados como “ESTORNO DE CRÉDITOS” no demonstrativo de débitos.

Assim, face ao erro de preenchimento do PER/DCOMP, o sistema de controle de créditos da RFB, quando da verificação eletrônica da legitimidade do crédito pleiteado, considerou o valor informado no campo “ESTORNO DE CRÉDITOS” como sendo efetivamente débito apurado no respectivo período. Se a informação tivesse sido prestada corretamente, no momento da verificação da legitimidade do crédito pleiteado, o valor seria considerado como ressarcimento. O valor de ressarcimentos de trimestres anteriores já é inicialmente excluído do valor do saldo credor do período anterior pela sistemática de cálculo adotada pela RFB, o que faz com que o saldo inicial utilizado para fins de cálculo seja diferente do saldo inicial registrado nos livros da contribuinte. Em contrapartida, os valores estornados relativos aos ressarcimentos anteriores, quando adequadamente identificados no pedido de ressarcimento, não são considerados como redução do saldo. Assim, foram os seus registros no PER/DCOMP como “ESTORNO DE CRÉDITOS” que ocasionaram indevidas exclusões em duplicidade. Portanto, no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, os valores da coluna “Débitos Ajustados do Período” devem ser alterados para os seguintes valores: a) período de apuração julho de 2006: de R\$ 919.175,55 para R\$ 41.527,49 (valor das saídas para o Mercado Nacional); b) período de apuração agosto de 2006: de R\$ 267.864,22 para R\$ 91.558,00 (valor das saídas para o Mercado Nacional); c) período de apuração setembro de 2006: de R\$ 256.629,92 para R\$ 94.202,62 (valor das saídas para o Mercado Nacional); d) período de apuração outubro de 2006: de R\$ 596.686,03 para R\$ 41.422,59 (valor das saídas para o Mercado Nacional); e) período de apuração dezembro de 2006: de R\$ 102.866,18 para R\$ 26.318,36 (valor das saídas para o Mercado Nacional).

REVISÃO DA APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. Tomadas as providências acima discriminadas, passa o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO aos seguintes valores:

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal_Jul/2006	1.072.106,28	497.139,40	41.527,49	1.527.718,19	0,00	1.072.106,28	00515.52039.070410.1.7.01-3266
Mensal_Ago/2006	1.527.718,19	373.929,00	91.558,00	1.810.089,19	0,00	1.072.106,28	00515.52039.070410.1.7.01-3266
Mensal_Set/2006	1.810.089,19	298.391,41	94.202,62	2.014.277,98	0,00	1.072.106,28	00515.52039.070410.1.7.01-3266
Mensal_Out/2006	2.014.277,98	201.496,95	41.422,59	2.174.352,34	0,00	1.072.106,28	10158.70182.160307.1.3.01-9553
Mensal_Nov/2006	2.174.352,34	31.848,43	41.230,10	2.164.970,67	0,00	1.072.106,28	10158.70182.160307.1.3.01-9553
Mensal_Dez/2006	2.164.970,67	14.429,58	26.318,36	2.153.081,89	0,00	1.072.106,28	10158.70182.160307.1.3.01-9553
Mensal_Jan/2007	2.153.081,89	17.716,82	32.241,35	2.138.557,36	0,00	1.072.106,28	00613.24466.160708.1.1.01-8353

Mensal,Fev/2007	2.138.557,36	43.271,67	25.080,80	2.156.748,23	0,00	1.072.106,28	00613.24466.160708.1.1.01-8353
Mensal,Mar/2007	2.156.748,23	31.637,50	108.795,61	2.079.590,12	0,00	1.072.106,28	00613.24466.160708.1.1.01-8353
Mensal,Abr/2007	2.079.590,12	31.905,16	29.653,22	2.081.842,06	0,00	1.072.106,28	20191.98566.160708.1.1.01-8395
Mensal,Mai/2007	2.081.842,06	32.105,39	61.818,57	2.052.128,88	0,00	1.072.106,28	20191.98566.160708.1.1.01-8395
Mensal,Jun/2007	2.052.128,88	60.016,55	138.955,23	1.973.190,20	0,00	1.072.106,28	20191.98566.160708.1.1.01-8395

Dessa forma, deve-se reconhecer neste processo o direito creditório no valor de R\$ 1.072.106,28.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.072.106,28. Considerando que o despacho decisório já havia reconhecido o montante de R\$ 555.263,44, remanesce o direito creditório no valor de R\$ 516.842,84, a ser utilizado nas compensações dos débitos declarados pela contribuinte.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator